



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

EMENDA Nº 4, DE 2015 (ADITIVA)

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei nº 826, de 2015, que Altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, a Lei nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, a Lei nº 4.676, de 17 de novembro de 2011, a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e a Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, a Lei nº 4.882, de 11 de julho de 2012, a Lei nº 4.997, de 19 de dezembro de 2012, a Lei nº 5.287, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.



Adicione-se, na parte pertinente do projeto em epígrafe, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. [...] Acrescente-se, ao art. 1º da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, dispositivo com a seguinte redação:

"XI – os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto."

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda visa a assegurar a aplicação da alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] b) templos de qualquer culto;"

Do modo como atualmente redigido, o art. 1º da Lei nº 4.727, de 2011, não inclui, dentre as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.

Referida omissão viola a retrocitada alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, incidindo, destarte, no reprovável vício de inconstitucionalidade.

Vício que se agrava ainda mais na medida em que, como todos sabemos, estamos atravessando a pior crise econômica desde 1930, de modo que os contribuintes se deparam, a cada dia que passa, com menos recursos financeiros disponíveis.

Nesse contexto, parece justa a presente emenda, pois, com ela, inserir-se-ão, no rol de beneficiados com a isenção do IPVA, os veículos pertencentes às entidades religiosas de qualquer culto.

Importa sublinhar que a emenda ora proposta não viola as normas de índole orçamentário-financeiro, notadamente o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO. De fato, ela apenas individualiza, na legislação distrital que trata da isenção do IPVA, a imunidade genérica de impostos já contemplada, já concedida pela retrocitada alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Por força do que prescreve o § 4º do mesmo art. 150, a imunidade em tela compreende o patrimônio das entidades religiosas, patrimônio esse constituído, a toda evidência, também pelos veículos a elas pertencentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF